

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 345.971 - SP (2001/0121621-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : BENALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO
RECORRENTE : FBA FRANCO BRASILEIRA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TOBAJA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERC INTER : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO
AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. QUEIMADA DA PALHA DA CANA-DE-AÇUCAR. DECRETO FEDERAL Nº 2.661/98. AUTORIZAÇÃO. ART. 27 DA LEI Nº 4.771/65. REGULAMENTAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROCEDENTE.

I - *"Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada"* (art. 2º do Decreto nº 2.661/98).

II - *"O emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada a unidade agroindustrial, a cada período de cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto"* (art. 16 do Decreto nº 2.661/98).

III - A autoridade ambiental, antes de autuar o produtor, deverá permitir seu enquadramento aos termos do Decreto Federal nº 2.661/98 e, só então, acaso descumpridas as regras ali estabelecidas, infligir a sanção respectiva.

IV - Recursos especiais providos. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais e julgar prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 14 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 345.971 - SP (2001/0121621-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de recursos especiais interpostos pela BENALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, e pela FBA FRANCO BRASILEIRA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL, sucessora da UNIVALEM S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, ambos com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abaixo ementado, *verbis*:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - dano ambiental e à saúde - queima de palha de cana-de-açúcar: "a queima da palha da cana-de-açúcar deve ser coibida, "data venia" em face dos efeitos degradantes provocados ao meio ambiente e à saúde da circunvizinhança, por atuação direta da combustão de material em contato com o solo, a liberar resíduos (fumaça/gases), que atingem, também, o equilíbrio dos elementos da atmosfera".

Os recorrentes alegam que o Tribunal *a quo* infringiu o art. 462 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão não teria levado em consideração fato ocorrido depois da propositura da ação e que teria relevância para o julgamento.

Explicitam que a edição do Decreto nº 2.661/98 autorizou o emprego de fogo em práticas agropastoris como a que os recorrentes praticam. Afirmam ainda que o acórdão recorrido deixou de aplicar as disposições do Decreto Estadual nº 42.056/97.

Aduzem, também, infringência ao art. 331 do CPC, pois a matéria demandaria a produção de provas por parte do autor-recorrente. Assim, requerida a prova pericial por parte dos ora recorrentes, tratou o magistrado de julgar antecipadamente a lide, instaurando-se uma contradição do que seja poluição e impacto ambiental.

Destacaram violação ao artigo 27 da Lei nº 4.771/65, após regulamentação pelo Decreto nº 2.661/98.

Asseveram que houve mitigação da lei federal em face do Decreto nº 8.468/76 e 997/96, ambos superados pelo Código Florestal, em face das modificações trazidas com a vigência do Decreto Federal nº 2.661/98.

Os recorrentes trazem acórdãos paradigmas visando à comprovação de divergência jurisprudencial.

Pugnam pelo provimento dos recursos, pela aplicação do direito vigente e improcedência da ação civil pública.

Em petição apartada o recorrente pleiteou a suspensão do feito, até o julgamento

Superior Tribunal de Justiça

definitivo da demanda, sendo deferido tal pleito.

Agravo regimental interposto às fls. 1573/1585.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 345.971 - SP (2001/0121621-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Primeiramente, verifico que os temas insertos nos dispositivos tidos como violados restaram satisfatoriamente analisados, quer pelo acórdão principal, quer pelos acórdãos prolatados em embargos declaratórios.

Os arestos colacionados como paradigmas denotam a divergência da interpretação jurisprudencial.

Finalmente, no que pertine à incidência da alínea "b" do permissivo constitucional, os recorrentes não demonstraram a existência de lei local contestada em face da lei federal. Apesar de indicarem o Decreto Estadual nº 8.468/76 e a Lei Estadual nº 997/96, não revelaram as particularidades que infirmam as legislações estaduais em face da lei federal, nem tão pouco observou-se, no acórdão recorrido, a indicação de tais normativos estaduais como esteio do julgado.

Nesse contexto, conheço dos presentes recursos.

A hipótese *sub examine* cinge-se à aplicabilidade de decreto federal que autoriza a rotina de queima controlada em práticas agropastoris e florestais, *in casu*, a queima da palha de cana-de-açúcar.

O acórdão recorrido, fulcrado nos arts. 27 do Código Florestal e 3º da Lei Federal nº 6.938/81, entende que a queima da palha de cana-de-açúcar deve ser proibida, porquanto é nociva à saúde.

Instado a se pronunciar sobre a não-aplicação do Decreto Federal nº 2.661/98, bem como do Decreto Estadual nº 42.056/97, por meio de embargos declaratórios, entendeu o Tribunal *a quo* não se tratar de incidência ao art. 462 do CPC, porquanto a observação primordial do julgado referiu-se aos efeitos físicos poluidores da queima, desinfluentes os decretos citados.

O Tribunal *a quo* fundou sua decisão nos artigos 3º da Lei nº 6.938/81 e 27 da Lei nº 4.771/65, respectivamente:

Lei nº 6.938/81

"Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Superior Tribunal de Justiça

II - *degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

III - *poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

a) *prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

b) *criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

c) *afetem desfavoravelmente a biota;*

d) *afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*

e) *lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

IV - *poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;*

V - *recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera." (g.n)*

CÓDIGO FLORESTAL

"Art. 27. *É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.*

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. "

O acórdão hostilizado afirma que a queima da palha de cana-de-açúcar deve ser coibida, porquanto produz efeitos nocivos, atingindo a flora e a fauna. Assim o faz, em atenção ao disposto nos artigos supra transcritos, todavia, não leva em consideração o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771/65, que permite a prática da queima, de acordo com normas de precaução.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Tribunal *a quo*, faz-se oportuno destacar legislação federal criada para regulamentar o parágrafo único do artigo 27 do Código Florestal.

Com efeito, o Decreto Federal nº 2.661, de 8 de julho de 1998, regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771/65, mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais.

O artigo 2º dispõe sobre a permissão do emprego de fogo:

"Art 2º Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada.

Parágrafo único. Considera-se Queima Controlada o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos."

Superior Tribunal de Justiça

Por sua vez, o artigo 16, estabelece a redução gradativa deste emprego, *verbis*:

"Art 16. O emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada a unidade agroindustrial, a cada período de cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto."

Dessume-se dos textos, suso referidos que existe, em tese, autorização federal para a queima da palha de cana, mediante a observação das normas e condições insculpidas no Decreto de regência.

A vigência do Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, por si só, não determina a autorização para a queima da cana, porquanto, para o emprego do fogo, mediante queima controlada, faz-se imprescindível a observação das normas e condições insculpidas naquele regramento. Não obstante esta constatação, verifico que o aresto guerreado afastou a possibilidade da queima controlada, preferindo alegar nocividade na utilização de queimada, abstraindo-se do normativo autorizador da prática.

Esta Corte, por mais de uma vez, permitiu a queima da palha de cana-de-açúcar, apenas restringindo sua utilização na faixa de um quilômetro do perímetro urbano das cidades.

Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, *verbis*:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – QUEIMADAS – CANA-DE-AÇUCAR – FAIXA DE 01 (UM) QUILOMETRO DO PERÍMETRO URBANO.

I – "Pode o Estado, sem ferir o disposto no artigo 27, do Código Florestal, proibir, através de Decreto, o uso do fogo na faixa de um quilômetro do perímetro urbano das cidades". (REsp 152.907-SP/Garcia).

II – Precedentes do STJ.

III – Recurso provido" (REsp nº 182.567/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/07/1999, p. 127.)

Ainda sobre o assunto confirmam-se: REsp nº 161.433/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 14/12/1998, p. 210 e REsp nº 152.907/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 04/05/1998, p. 95.

Nesse panorama, vê-se que a superveniência do Decreto nº 2.661/98 determina a alteração no posicionamento do julgador. Observa-se, então, que a autoridade ambiental, antes de autuar o produtor, deverá permitir seu enquadramento aos termos do Decreto Federal nº 2.661/98 e, só então, acaso descumpridas as regras ali estabelecidas, infligir a sanção respectiva.

Tais as razões expendidas, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS. Agravo regimental prejudicado.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2001/0121621-4

REsp 345971 / SP

Números Origem: 138675 200001008455 65095

PAUTA: 14/02/2006

JULGADO: 14/02/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO
RECORRENTE : FBA FRANCO BRASILEIRA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TOBAJA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERC INTER : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E OUTROS

ASSUNTO: AÇÃO - CIVIL PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária